



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.728322/2009-33
Recurso nº 003.411 Voluntário
Acórdão nº 2302-003.411 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de outubro de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AIOA CFL 68
Recorrente ABRIGO DO SALVADOR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 11/12/2009

RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

O recurso interposto intempestivamente não pode ser conhecido por este Colegiado, em razão de carência de requisito essencial de admissibilidade, eis que interposto após esaurimento do prazo normativo.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª TO/3ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, pela intempestividade, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Liége Lacroix Thomasi – Presidente de Turma.

Arlindo da Costa e Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Liége Lacroix Thomasi (Presidente de Turma), Wilson Antonio de Souza Correa, André Luis Mársico Lombardi, Leo Meirelles do Amaral, Fábio Pallaretti Calcini e Arlindo da Costa e Silva.

Relatório

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/10/2008

Data da lavratura do Auto de Infração: 11/12/2009.

Data da ciência do Auto de Infração: 11/12/2009.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de Decisão Administrativa de 1ª Instância proferida pela DRJ em Salvador/BA que julgou improcedente a impugnação oferecida pelo sujeito passivo do crédito tributário lançado por intermédio do Auto de Infração de Obrigação Acessória nº 37.243.160-7, lavrado em desfavor do ora Recorrente em razão de este ter declarado nas GFIP de janeiro/2007 até outubro/2008, o código FPAS 639, específico para as pessoas em gozo de isenção de contribuições previdenciárias, mesmo ciente de que a sua isenção houvera sido cancelada mediante o Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Previdenciárias nº 04.001.002/2005, conforme descrito no Relatório Fiscal da Infração a fls. 07/17.

CFL - 68

Apresentar a empresa GFIP/GRFP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, seja em relação às bases de cálculo, seja em relação às informações que alterem o valor das contribuições, ou do valor que seria devido se não houvesse isenção (Entidade Beneficente) ou substituição (SIMPLES, Clube de Futebol, produção rural) – Art. 284, II na redação do Dec.4.729, de 09/06/2003.

A multa aplicada corresponde a 100% do valor da contribuição devida e não declarada, calculada por competência, respeitado o limite mensal conforme o número de segurados da empresa, sendo o valor mínimo de R\$ 1.329,18 (hum mil, trezentos e vinte e nove Reais e dezoito centavos), atualizado conforme art. 8º, V da Portaria Interministerial MPS/MF nº 048, de 12/02/2009.

As bases de cálculo foram apuradas, exclusivamente, a partir da massa salarial/remuneração declaradas nas GFIP pela Autuada.

De acordo com a Resenha Fiscal, a Entidade autuada não apresentou Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEAS) válido para o período fiscalizado (01/2007 a 12/2008). Na certidão apresentada, emitida pelo CNAS em 15/12/2008, com prazo de validade expirado em 06/2009, constou que se encontrava em análise o processo 71010.001180/2006-70, referente a pedido de renovação do CEAS.

A entidade não possui Ato Declaratório de Isenção de contribuições previdenciárias válido para o período fiscalizado.

Em 17/11/2005, houve-se por emitido o Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Previdenciárias nº 04.001.002/2005, a fl. 123, mediante o qual se formalizou o cancelamento da isenção de contribuições previdenciárias concedida ao Abrigo do Salvador, com data retroativa a 11/11/1993, por infração aos dispositivos inscritos nos incisos I e II do art. 55 da Lei nº 8.212/91, combinado com o art. 206, I e III do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Consta nos autos que o Autuado declarava em suas GFIP o código FPAS 639, específico para as pessoas em gozo de isenção de contribuições previdenciárias, o que impede o cálculo da cota patronal das contribuições sociais em tela.

Em razão do citado Ato Cancelatório e do fato de não constar novo pedido de isenção previdenciária perante a Receita Federal do Brasil - RFB, concluiu a Fiscalização que a Autuada não fazia jus à isenção da parcela patronal da contribuição previdenciária desde a data de 11/11/1993, fato que motivou o lançamento das contribuições previdenciárias devidas e não recolhidas.

Inconformado com o lançamento, o sujeito passivo ofereceu impugnação a fls. 111/128.

A Delegacia da Receita Previdenciária em Salvador/BA lavrou decisão administrativa aviada no Acórdão nº 15-32.158 – 6ª Turma da DRJ/SDR, a fls. 177/183, julgando procedente o lançamento e mantendo o crédito tributário em sua integralidade.

O Sujeito Passivo foi cientificado da decisão de 1ª Instância no dia 24/05/2013, conforme Aviso de Recebimento a fl. 333.

Inconformado com a decisão exarada pelo órgão administrativo julgador *a quo*, o ora Recorrente interpôs recurso voluntário a fls. 186/198, respaldando sua inconformidade em argumentação desenvolvida nos termos que adiante se vos seguem:

- Que protocolizou tempestivamente seu pedido de renovação do CEBAS;
- Que a certificação da entidade permanece válida até a data da decisão sobre o requerimento de renovação tempestivamente apresentado;
- Que a isenção que fazia jus o Recorrente foi cancelada pela Autoridade Administrativa apenas pelo fato de não haver sido formalizado um novo requerimento de isenção perante o INSS, o qual hoje já nem é mais necessário;
- Que de acordo com o art. 150, VI, 'c' da CF/88, é constitucionalmente vedada a cobrança de impostos federais, estaduais, municipais e contribuições das organizações sem fins lucrativos, definidas como de assistência social, atendidos os requisitos da lei;
- Que o Recorrente é revestido de imunidade fiscal prevista no art. 150, VI, 'c' da CF/88, que representa proibição à RFB de impor quaisquer exigências relativas a pagamento de contribuições;

Ao fim, requer que o Auto de Infração seja julgado insubsistente.

Relatados sumariamente os fatos relevantes.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Arlindo da Costa e Silva, Relator.

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1.1. DA TEMPESTIVIDADE

O sujeito passivo foi válida e eficazmente cientificado da decisão recorrida no dia 24 de maio de 2013, sexta-feira, dia útil, conforme Aviso de Recebimento a fl. 333.

Nos Processos Administrativos Fiscais que tratam da constituição de crédito tributário de natureza previdenciária, a matéria pertinente ao oferecimento de recursos administrativos foi confiada à Lei nº 8.213/91, a qual concedeu ao sujeito passivo o prazo de 30 dias para o oferecimento, ao órgão julgador de 2ª instância, de bloqueio em face de decisão de 1º grau que lhe tenha sido desfavorável.

Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991

Art. 126. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da Seguridade Social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme dispuser o Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Regulamento da Previdência Social/ Decreto nº 3.048/99

Art. 305. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social e da Secretaria da Receita Previdenciária nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da seguridade social, respectivamente, caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), conforme o disposto neste Regulamento e no Regimento do CRPS. (Alterado pelo Decreto nº 6.03/2007)

§1º É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contrarrazões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729/2003)

Cumpra trazer à baila que os processos administrativos fiscais relativos aos créditos em fase de constituição foram transferidos, por força do art. 4º da Lei nº 11.457/2007, para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cujo iter procedimental passou a ser regido, desde então, pelo rito fixado pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, em atenção às disposições insculpidas no art. 25 daquele Diploma Legal.

Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.

Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

(...)

Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei.

(...)

Art. 4º São transferidos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil os processos administrativo-fiscais, inclusive os relativos aos créditos já constituídos ou em fase de constituição, e as guias e declarações apresentadas ao Ministério da Previdência Social ou ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referentes às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei.

Art. 25. Passam a ser regidos pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972:

I - a partir da data fixada no §1º do art. 16 desta Lei, os procedimentos fiscais e os processos administrativo-fiscais de determinação e exigência de créditos tributários referentes às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei;

II - a partir da data fixada no caput do art. 16 desta Lei, os processos administrativos de consulta relativos às contribuições sociais mencionadas no art. 2º desta Lei.

§1º O Poder Executivo poderá antecipar ou postergar a data a que se refere o inciso I do caput deste artigo, relativamente a:

I - procedimentos fiscais, instrumentos de formalização do crédito tributário e prazos processuais;

II - competência para julgamento em 1ª (primeira) instância pelos órgãos de deliberação interna e natureza colegiada.

§2º O disposto no inciso I do caput deste artigo não se aplica aos processos de restituição, compensação, reembolso, imunidade e isenção das contribuições ali referidas.

§3º Aplicam-se, ainda, aos processos a que se refere o inciso II do caput deste artigo os arts. 48 e 49 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Ao dispor sobre prazos, o antecitado Decreto nº 70.235/72 determinou que os prazos recursais devem ser contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento. Estatuiu, igualmente, que os prazos recursais só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

É mister salientar, por relevante, que o art. 6º do referido Decreto concedia à autoridade preparadora, em circunstâncias especiais, a faculdade de acrescentar de metade o prazo para a impugnação da exigência. Tal prerrogativa, contudo, lhe foi excluída pela lei nº 8.748/1993, que expressamente revogou o mencionado art. 6º, em sua integralidade, de molde que, a contar de então, não mais dispõe a referida autoridade de poder discricionário para prorrogar os prazos recursais.

Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 6º A autoridade preparadora, atendendo a circunstâncias especiais, poderá, em despacho fundamentado: (Revogado pela Lei nº 8.748, de 1993) (grifos nossos)

I - acrescentar de metade o prazo para a impugnação da exigência; (Revogado pela Lei nº 8.748, de 1993) (grifos nossos)

II - prorrogar, pelo tempo necessário, o prazo para a realização de diligência. (Revogado pela Lei nº 8.748, de 1993) (grifos nossos)

No presente caso, o sujeito passivo foi válida e eficazmente cientificado da decisão de 1ª Instância no dia 24/05/2013, sexta-feira, dia útil, iniciando-se, por conseguinte, a fluência do trintídio recursal na segunda-feira imediatamente seguinte, diga-se, dia 27/05/2013, dia útil. Sendo de 30 dias contínuos

o prazo para o oferecimento de recurso voluntário, este se encerraria aos 25 dias do mês de junho do mesmo ano, terça-feira, dia útil.

Saliente-se, de maneira a nocautear qualquer dúvida, que o prazo recursal é contínuo, não sendo suspenso ou interrompido por fins de semana ou feriados nacional, estadual ou municipal, salvo se estes coincidirem com a data de início ou de término do referido prazo.

Nesse contexto, o *dies a quo* do aludido prazo recursal recaiu, para todos os efeitos jurídicos, exatamente no dia 27/05/2013, o que implica a fixação do dia 25 de junho do mesmo ano, terça-feira, dia útil, como o *dies ad quem* para a protocolização do competente recurso.

No caso vertente, havendo sido o recurso voluntário protocolizado no dia 26 de junho de 2008, como assim denuncia o assentamento de recebimento apostado na folha de rosto do Recurso Voluntário, a fl. 201, há que se reconhecer a intempestividade do recurso interposto, circunstância que impede o seu conhecimento por parte deste Colegiado.

Tal compreensão caminha em harmonia com as disposições expressas no art. 63, I da Lei nº 9.784/99, a qual estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto: (grifos nossos)

I - fora do prazo; (grifos nossos)

II - perante órgão incompetente;

III - por quem não seja legitimado;

IV - após exaurida a esfera administrativa.

§1º Na hipótese do inciso II, será indicada ao recorrente a autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para recurso.

§2º O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

Nas circunstâncias do caso em apreciação, o não oferecimento de Recurso no prazo normativo implica o trânsito em julgado da decisão de 1ª instância, tornando-a definitiva no âmbito administrativo, a teor dos artigos 22 e 26, I, 'a' da Portaria RFB nº 10.875/2007, sob cuja égide sucederam-se os fatos jurídicos em realce.

Portaria RFB nº 10.875, de 16 de agosto de 2007

Art. 22. Decorrido o prazo sem que o recurso tenha sido interposto, será o sujeito passivo cientificado do trânsito em julgado administrativo e intimado a regularizar sua situação no prazo de trinta dias, contados da ciência da intimação. (grifos nossos)

Parágrafo único. Esgotados os meios de cobrança amigável, o processo será encaminhado ao órgão competente para inscrição em DAU.

Art. 26. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância:

a) depois de esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto; (grifos nossos)

b) na parte que não foi objeto de recurso voluntário e não estiver sujeita a recurso de ofício;

c) quando não couber mais recurso;

II - de segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição;

III - da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

§1º Na hipótese da alínea "a" do inciso I do caput, o trânsito em julgado administrativo dar-se-á no primeiro dia útil seguinte ao término do prazo para apresentação de recurso voluntário. (grifos nossos)

§2º Na hipótese da alínea "b" do inciso I do caput, o trânsito em julgado administrativo, relativamente à parte não recorrida, dar-se-á no primeiro dia útil seguinte ao término do prazo para apresentação de recurso voluntário.

§3º Nos julgamentos em que não couber mais recurso, o trânsito em julgado ocorre com a ciência da decisão ao sujeito passivo.

§4º Nos casos de interposição dos recursos previstos no art. 56 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, o trânsito em julgado da decisão somente ocorrerá após a ciência da nova decisão ao sujeito passivo.

Óbvio está que os selecionados dispositivos da Portaria MPS em realce não ousaram ultrapassar o âmbito da norma que rege a matéria ora em relevo, sendo, antes, desta, mero reflexo, conforme se vos segue:

Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972

Art. 42. São definitivas as decisões:

I- de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto; (grifos nossos)

II - de segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição;

III - de instância especial.

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

Por tais razões, pugnamos pelo não conhecimento do Recurso Voluntário, por falta de requisito essencial para a sua admissibilidade.

3. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, voto pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso, em virtude de sua apresentação intempestiva.

É como voto.

Arlindo da Costa e Silva, Relator.